



VBV

Nº 70063946206 (Nº CNJ: 0079998-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PARCELAMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO ESTADUAL DA FAZENDA RECONHECIDA NA ESPÉCIE. PARCELAMENTO DE SALÁRIOS. OFENSA AO ARTIGO 35, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GARANTIA DE RECEBIMENTO DOS PROVENTOS INTEGRAIS ATÉ O ÚLTIMO DIA DO MÊS DE TRABALHO PRESTADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

MANDADO DE SEGURANÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70063946206 (Nº CNJ: 0079998-
85.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

SINDICATO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS

IMPETRANTE

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETARIO DE ESTADO DA
FAZENDA

PRESIDENTE DO INSTITUTO DE
PREVIDENCIA DO ESTADO -
IPERGS

AUTORIDADES COATORAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Fazenda e, no mérito, por maioria, em conceder a segurança, vencidos os Desembargadores João Barcelos de



VBV
Nº 70063946206 (Nº CNJ: 0079998-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Souza Júnior, Marco Aurélio Heinz e, em parte, o Desembargador Irineu Mariani.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (PRESIDENTE), MARCELO BANDEIRA PEREIRA, SYLVIO BAPTISTA NETO, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, IVAN LEOMAR BRUXEL, MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, IRINEU MARIANI, MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, MARCO AURÉLIO HEINZ, LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS, ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, ALZIR FELIPPE SCHMITZ, CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, TASSO CAUBI SOARES DELABARY, TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, MARCO ANTONIO ANGELO, ISABEL DIAS ALMEIDA, ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, EUGÊNIO FACCHINI NETO, CATARINA RITA KRIEGER MARTINS E JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR.**

Porto Alegre, 21 de setembro de 2015.

**DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS,
Relator.**

RELATÓRIO

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (RELATOR)

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS contra a ameaça iminente da prática de ato ilegal e abusivo pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Sustenta o impetrante que é público e notório que o Governador do Estado anunciou o atraso e o



VBV

Nº 70063946206 (Nº CNJ: 0079998-85.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

parcelamento da remuneração dos servidores públicos estaduais. Assevera que a medida, se efetivada, ferirá os artigos 7º, VI e X, e 39, § 3º, da Constituição Federal e os artigos 29, II e 35, da Constituição Estadual, que tratam da irredutibilidade dos vencimentos. Defende que não é permitido ao Governador do Estado, mesmo que na execução de suas políticas públicas, sobrepor-se às normas constitucionais. Colaciona jurisprudência. Postulou a concessão de medida liminar para impedir a prática anunciada pelo Exmo. Governador do Estado. Vieram os autos conclusos.

Foi deferida a medida liminar (fls. 134-136).

Às fls. 151-168 o Diretor-Presidente do IPERGS prestou as devidas informações, requerendo a denegação da segurança.

Às fls. 170-199, o Exmo. Governador do Estado do RS prestou informações, afirmando nada haver de imoral no parcelamento dos vencimentos, estando em plena conformidade com o art. 37, da Constituição Federal.

Em parecer (fls. 298-301), opinou o Procurador-Geral de Justiça pela concessão da segurança.

O Secretário Estadual da Fazenda, às fls. 306-317, presta as informações devidas e requer seja acolhida a sua ilegitimidade passiva para o Mandado de Segurança, e, no mérito, a denegação da segurança.

À fl. 327, o Sindicato impetrante requereu a fixação de multa diária em face do descumprimento da medida liminar.

Ao examinar o requerimento, foi indeferido o pleito às fls. 386 e verso.

Às fls. 391-394 ingressou o Sindicato impetrante com pedido de cominação de prisão ao Governador do Estado, em razão de descumprimento da liminar.

À fl. 396 e verso, foi indeferido o pleito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.



VBV
Nº 70063946206 (Nº CNJ: 0079998-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos arts. 549, 551 e 552, do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (RELATOR)

Primeiramente, merece acolhida a prefacial de ilegitimidade passiva do Secretário da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, haja vista que a autoridade coatora é aquela que tem a responsabilidade de praticar o ato ora impugnado que, no caso vertente, é somente o Governador do Estado do RS.

Já se decidiu: “AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PARCELAMENTO/ADIAMENTO DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO MENSAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. OFENSA AO ARTIGO 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CARÁTER PREVENTIVO. ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. EXTIRPAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REFERENTE COM FUNCIONÁRIOS DA PGE/RS NÃO REPRESENTADOS PELA IMPETRANTE. 1. De acordo com o artigo 35 da Constituição Estadual, o pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos estaduais deve ser realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado. Considerando a existência de informações públicas de que o Chefe do Poder Executivo considera a possibilidade de atrasar/adiar o pagamento da remuneração mensal, cabível a concessão de medida liminar preventiva vedando a conduta, relevando-se, ainda, o caráter eminentemente alimentar da verba discutida. Possibilidade de concessão da medida liminar sem a oitiva da parte impetrada, considerando a urgência caracterizada no caso concreto. 2.



VBV

Nº 70063946206 (Nº CNJ: 0079998-85.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Reconhecida a ilegitimidade do Secretário de Estado da Fazenda para constar do polo passivo do mandado de segurança, uma vez que, analisando o processo com o qual se dá a tomada de decisões no âmbito do Poder Executivo, é possível concluir que, apesar de o Secretário ser o responsável pela análise continuada das finanças do Estado, eventual decisão de alteração na rotina do pagamento dos servidores certamente teria de ser tomada pelo Governador do Estado, contra quem deverá o *mandamus* ter regular prosseguimento. Extirpada da decisão a determinação de que a medida liminar inibitória abrange todos os membros da Procuradoria-Geral do Estado. Restrição da medida aos membros da APREGS, que é a parte impetrante. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME” (AgRg 70064081920/Iris).

Portanto, acolho a prefacial e julgo extinto o Mandado de Segurança em face do Secretário da Fazenda do Estado do RS.

Quanto ao mérito do *mandamus*, reporto-me aos fundamentos já lançados por ocasião do exame da medida liminar, a fim de evitar fastidiosa tautologia, visto que os elementos constantes nos autos vieram confirmá-los, in “verbis”:

“2. Não se trata ainda de lançar avaliações sobre a matéria de fundo, mas, dispõe o art. 35 da Constituição Estadual que o pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Estado e das autarquias será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado. Em complementação, o art. 36 da Constituição Estadual prevê que as obrigações não cumpridas até o último dia do mês da aquisição do direito deverão ser liquidadas por valores atualizados.

“Importante referir que o Tribunal Pleno do STF, no julgamento da ADI 657, declarou a constitucionalidade do art. 35 da Constituição, sendo a ementa do acórdão redigida nos seguintes termos: “Ação direta de



VBV

Nº 70063946206 (Nº CNJ: 0079998-85.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

inconstitucionalidade. 2. Art. 35 e parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixa data para pagamento de remuneração aos servidores públicos do Estado e das autarquias. 3. Alegação de ofensa aos artigos 2º; 25; 61, § 1º, II, "c"; 84, II e VI, e 11 do ADCT, todos da Constituição Federal. 4. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela improcedência da ação. 5. Inexistência de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 35 da Constituição gaúcha. Correspondência com o que se encontra legislado no âmbito federal. Precedentes. 6. Ação julgada improcedente para declarar a constitucionalidade do art. 35 e parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul" (ADI 657/Neri da Silveira).

"Da interpretação desses dispositivos, infere-se que o momento de realizar os pagamentos dos salários não está inserido dentro do poder discricionário do Governador. Portanto, o parcelamento dos salários ou o seu pagamento fora do prazo, afronta norma constitucional, sendo ilegal e abusivo o ato que descumprir tal norma.

"Já se decidiu: "MANDADO DE SEGURANÇA. GOVERNADORA DO ESTADO QUE TOMOU A DECISÃO POLÍTICA DE PARCELAR O PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, LIMITANDO ESTE AO TETO DE R\$ 2.500,00 NA DATA PREVISTA PARA PAGAMENTO, RESTANDO O SOBEJANTE A SER PAGO ATÉ O DIA 10 DO PRÓXIMO MÊS. ORDEM ADMINISTRATIVA QUE VIOLA DIRETAMENTE A DISPOSIÇÃO DO ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. E, NO ART. 36, O CONSTITUINTE ESTADUAL DISPÔS QUE AS OBRIGAÇÕES NÃO CUMPRIDAS ATÉ O ÚLTIMO DIA DO MÊS DA AQUISIÇÃO DO DIREITO DEVERÃO SER LIQUIDADAS POR VALORES ATUALIZADOS. A REFORÇAR A TESE DA EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO COMO LIMITE. DESCABE A DISCUSSÃO ACERCA DAS RAZÕES POLÍTICAS DA



VBV

Nº 70063946206 (Nº CNJ: 0079998-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DECISÃO DA GOVERNADORA, AUTORIDADE IDENTIFICADA COMO COATORA. MAS CABE DEFINIR O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO REQUERENTE NO SENTIDO DE QUE SEUS ASSOCIADOS RECEBAM INTEGRALMENTE OS SALÁRIOS NA DATA CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. PRETENDIDO PARCELAMENTO QUE NÃO DECORRE DE ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DO PAGAMENTO, MAS SIM DE UMA ESCOLHA POLÍTICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. POR MAIORIA. (MS 70019110667/Aquino).

“Também: “MANDADO DE SEGURANÇA. ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. PRAZO. ARTIGO 35, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONCESSÃO DA ORDEM. Os vencimentos e proventos devem ser pagos até o último dia útil do mês de trabalho, caracterizada a ilegalidade no não-cumprimento do prazo previsto no artigo 35, da Constituição Estadual, violando direito líquido e certo autorizador da concessão da segurança pleiteada. Precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. SEGURANÇA CONCEDIDA, POR MAIORIA” (MS 70022901797/Arno).

“Ainda: “MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DOS VENCIMENTOS. ILEGALIDADE. ARTIGO 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. É direito líquido e certo dos servidores públicos estaduais, consoante previsto no artigo 35 da Carta Estadual de 1989, de receber a sua remuneração até o último dia útil do mês. Assim, é ilegal, por violação de preceito constitucional, o parcelamento da remuneração. SEGURANÇA CONCEDIDA, POR MAIORIA” (MS 70019060946/Guinther).

“Dessa forma, no caso vertente, tendo a impetrante demonstrado ameaça a direito líquido e certo, é de ser concedida a medida liminar para assegurar o pagamento integral da remuneração dos seus representados dentro do prazo previsto constitucionalmente.”



VBV

Nº 70063946206 (Nº CNJ: 0079998-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Por tais razões, acolho a prefacial para excluir o Secretário Estadual da Fazenda do polo passivo da lide e, no mérito, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar o anunciado parcelamento dos proventos dos servidores aposentados e pensionistas integrantes do Sindicato impetrante, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, a fim de impedir a consumação de ameaça a direito líquido e certo, previsto no art. 35 da Constituição Estadual.

Condeno a autoridade coatora ao pagamento das custas processuais, pela metade.

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR - Com a devida vênia, divirjo no mérito do voto do Eminente Relator.

É pública e notória a crise financeira que o Estado do Rio Grande do Sul atravessa, bem como a pretensão do Governador do Estado em parcelar a remuneração dos servidores públicos estaduais fins de equilibrar despesas, o que inclusive já ocorreu em julho e agosto deste ano. Notícias nesse sentido estão sendo amplamente divulgadas nos meios de comunicação desde o início do ano. Portanto, justo é o receio manifestado pela impetrante, considerando que a remuneração é verba de natureza alimentar.

A pretensão de parcelamento do salário dos servidores públicos estaduais viola o disposto no art. 35 da Constituição Estadual, o qual assegura o pagamento da remuneração até o último dia útil do mês de trabalho prestado, sendo um direito constitucionalmente garantido nestes exatos termos, *in verbis*:



VBV

Nº 70063946206 (Nº CNJ: 0079998-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Art. 35 – O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Estado e das autarquias será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado.

Parágrafo único – O pagamento da gratificação natalina, também denominada décimo terceiro salário, será efetuado até o dia 20 de dezembro. – grifei.

Por conseguinte, o Chefe do Poder Executivo Estadual não possui discricionariedade quanto ao pagamento da folha de seus servidores.

Contudo, frente aos últimos episódios envolvendo a fatídica e caótica situação financeira do Estado, revi meu entendimento quanto ao tema do presente *mandamus*.

Embora o Governador não tenha a discricionariedade para parcelar os vencimentos, por força dos comandos constitucionais Federal e Estadual, está escancarada a “força maior” a ensejar o que vem ocorrendo, consubstanciada na falta de recursos, com redução de arrecadação do ICMS e bloqueio das contas públicas do Estado, por parte da União, face ao atraso no pagamento da dívida cuja negociação foi assinada no ano de 1998.

Entendo que há de ser sopesado se está-se diante de ato abusivo e ilegal por parte da autoridade coatora, e concluir-se não se tratar disso. Gizo que não se está falando em discricionariedade, mas sim de impossibilidade material.

O ato abusivo é aquele que, embora possa não ser tido como ilegal, ele desvia da finalidade do bem comum que devem pautar os atos administrativos.

Já o ato ilegal é aquele que fere de morte o comando legal.

No caso, não há a deliberada ilegalidade do ato, pois o não pagamento integral se funda na inexistência de caixa suficiente.



VBV

Nº 70063946206 (Nº CNJ: 0079998-85.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Ou seja, mais do que demonstrado que não há discricionariedade no parcelamento dos vencimentos, mas falta de recursos suficientes para fazer frente aos compromissos constitucionais, inclusive na área da saúde.

Se não tem recurso em caixa significa que existe situação fática insuperável, o que está acima das regras do “dever ser”. É caso de “força maior”, que extirpa a opção de cumprir o comando constitucional e o torna, pelo menos neste momento, regra fictícia frente ao atual estado de pobreza do Rio Grande do Sul, portanto, afasta os efeitos do enquadramento ilegal do ato.

Não obstante haja direito líquido e certo da impetrante, o fato de o ato imputado à autoridade coatora não poder ser reconhecido como abusivo ou ilegal, face à realidade fática, afasta a possibilidade da concessão da ordem.

Nesse sentido, precedentes dos Tribunais Superiores:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que só é permitido ao Poder Judiciário a análise de ato administrativo quanto tal ato for ilegal ou abusivo. Precedentes.

2. Dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, providências vedadas em recurso extraordinário.



VBV

Nº 70063946206 (Nº CNJ: 0079998-85.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 682759 ED / PR - PARANÁ EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 23/06/2015, Primeira Turma) - grifei

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE MENCIONADA NO ART. 105, INC. I, "B", DA CF/88. AUSÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. A ação mandamental exige a demonstração, de plano, da existência do ato ilegal ou abusivo atribuído à autoridade impetrada.
2. Na espécie, o ato apontado como coator é a sobredita decisão do Secretário de Relações de Trabalho do MTE, não se colhendo qualquer ato (ou omissão) situado na esfera de atribuições do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, tampouco a indicação de decisão emanada de qualquer outra autoridade mencionada no art. 105, inc. I, "b", da Constituição Federal.
3. O mandado de segurança não é a via adequada à impugnação de normas de caráter normativo e genérico, conforme a jurisprudência.
4. Desse modo, revela-se patente a incompetência desta Corte Superior para processar e julgar a presente ação mandamental.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no MS 20858 / ES AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA 2014/0048565-9, Relator Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/07/2014) – grifei.

Em conjuntura similar a presente, infelizmente já vivenciada pelo Estado do Rio Grande do Sul, houve a suspensão de segurança concedida por esta Corte em julgamento do Ministro Gilmar Mendes



VBV

Nº 70063946206 (Nº CNJ: 0079998-85.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

(Suspensão da Segurança 3154), justamente por reconhecer, em suma, a exaustão financeira do ente público estatal. Cito trecho da referida decisão:

(...)

O pensamento do possível tem uma dupla relação com a realidade. Uma é de caráter negativo: o pensamento do possível indaga sobre o também possível, sobre alternativas em relação à realidade, sobre aquilo que ainda não é real. O pensamento do possível depende também da realidade em outro sentido: possível é apenas aquilo que pode ser real no futuro (*Möglich ist nur was in Zukunft wirklich sein kann*). É a perspectiva da realidade (futura) que permite separar o impossível do possível (Häberle, *Die Verfassung des Pluralismus*, cit., p. 10).

Feitas essas necessárias digressões, o caso em análise também está a cobrar, a meu ver, a adoção de um típico "pensamento do possível".

É certo que este Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do art. 35 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em decisão assim ementada:

"EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 35 e parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixa data para pagamento de remuneração aos servidores públicos do Estado e das autarquias. 3. Alegação de ofensa aos artigos 2º; 25; 61, § 1º, II, "c"; 84, II e VI, e 11 do ADCT, todos da Constituição Federal. 4. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela improcedência da ação. 5. Inexistência de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 35 da Constituição gaúcha. Correspondência com o que se encontra legislado no âmbito federal. Precedentes. 6. Ação julgada improcedente para declarar a constitucionalidade do art. 35 e parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul."

Por outro lado, é preciso ressaltar que a eficácia da norma constitucional do art. 35 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul - que prescreve que "o pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Estado e das autarquias será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado" - depende de um estado de normalidade nas finanças públicas estaduais.

No caso em análise, é notório que a Administração Pública estadual não dispõe, neste momento, de recursos financeiros suficientes para o cumprimento de todas as suas obrigações, motivo pelo qual elegeu a forma que achou mais adequada e razoável para o equacionamento desse problema.



VBV

Nº 70063946206 (Nº CNJ: 0079998-85.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

(...)

Portanto, desde essa perspectiva de análise, a interpretação das normas constitucionais em questão, no sentido de um pensamento jurídico de possibilidades, pode fornecer soluções adequadas ao problema em exame.

O ato da Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul enquadra-se numa situação excepcional, em que as finanças públicas estaduais encontram-se em crise. As garantias constitucionais da irredutibilidade e do pagamento em dia da remuneração dos servidores públicos devem ser interpretadas, nesse contexto fático extraordinário, conforme o "pensamento do possível".

Neste juízo sumário de deliberação, portanto, entendo que a medida adotada pela Governadora do Estado do Rio Grande do Sul não desborda dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a situação excepcional em que se encontram as contas públicas estaduais. Não vislumbro afronta às garantias constitucionais em referência ou ao princípio da moralidade pública.

Ressalte-se, outrossim, que não há, no caso, redução de remuneração. Ademais, o Estado do Rio Grande do Sul não está se recusando a pagar a remuneração de seus servidores, mas apenas prorrogando parte desse pagamento até o dia 10 de abril do presente ano, por absoluta impossibilidade financeira. A medida é tópica, abrangendo apenas o pagamento da remuneração atinente ao mês de março de 2007, o que demonstra a sua adoção num quadro de força maior, de extrema e excepcional necessidade.

Assim, entendo que se encontra devidamente configurada a ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa.

Está devidamente demonstrada, ainda, a existência de grave lesão à economia pública estadual, na medida em que o cumprimento da decisão ora impugnada gerará o pagamento imediato de aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), conforme informações da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul. Está devidamente demonstrada, ainda, a existência de grave lesão à economia pública estadual, na medida em que o cumprimento da decisão ora impugnada gerará o pagamento imediato de aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), conforme informações da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

Finalmente, assevera-se que poderá haver, no presente caso, o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de



VBV

Nº 70063946206 (Nº CNJ: 0079998-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

inúmeros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos associados da impetrante.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da liminar deferida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança nº 70019045624.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Vice-Presidente

Na mesma direção, decisão da Ministra Ellen Gracie na Suspensão de Segurança 3454:

(...)

No presente caso, entendo que se encontra devidamente demonstrada a ocorrência de grave lesão à ordem pública, em sua acepção administrativa.

Com efeito, verifico que a Administração Pública estadual não dispõe de recursos financeiros suficientes para o cumprimento de todas as suas obrigações salariais até o último dia útil do mês em que o serviço é prestado, sem sacrificar verbas destinadas à saúde, à educação e aos programas sociais mantidos pelo Estado do Rio Grande do Sul, razão por que a Chefe do Poder Executivo estadual foi forçada a optar pela medida que entendeu ser a mais razoável para a solução do problema, sem se furtar à sua obrigação de pagar os vencimentos, proventos e pensões devidos a seus servidores ativos, inativos e pensionistas.

É que o Estado do Rio Grande do Sul enfrenta cenário de dificuldades de conciliação entre o integral pagamento de suas obrigações salariais até o último dia útil do mês e o atendimento das despesas estatais essenciais e obrigatórias.

Dos fundamentos do acórdão ora impugnado, extraio que o Poder Judiciário estadual, ao conceder a ordem, substituiu a Administração em seu juízo político, elegendo as prioridades do Poder Executivo estadual, atividade para a qual foi soberana e democraticamente eleita a Governadora do Estado do Rio Grande do Sul.



VBV

Nº 70063946206 (Nº CNJ: 0079998-85.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

No caso ora em análise, a Desembargadora Maria Berenice Dias, ao inaugurar a divergência em relação ao voto do relator, Desembargador Araken de Assis, consignou, verbis:

"A matéria enseja uma visão singela. Estamos em sede de mandado de segurança, no qual o que se examina é a legalidade do ato praticado. Havendo chancela da nossa Constituição Estadual dando ensejo a esse não-pagamento, não vejo como, ao menos nesta sede, se possa discutir a conveniência, a oportunidade e a necessidade. Afora isso, temos mais a decisão do Supremo Tribunal Federal admitindo essa possibilidade.

Então, não vejo como não entender como uma quase indevida interferência do Poder Judiciário na atividade da Senhora Governadora, que, ao contrário do que aqui dito pelo eminente Colega Stefanello, creio, sim, está implantando um novo jeito de governar, porque está encarando com muita responsabilidade a obrigação do Estado.

São sabidas as nossas dificuldades, principalmente porque, antes mesmo de assumir, houve uma redução injustificada, quase, da receita do Estado, e por isso que estamos passando por essa circunstância. Temos a responsabilidade, como Órgão do Estado, de atentarmos a isso." (Fl. 75)

Está devidamente demonstrada, também, a ocorrência de grave lesão à economia pública estadual, dado que o cumprimento do acórdão ora impugnado implicará o pagamento imediato de R\$ 182.965,24 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), segundo informações da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, o que certamente forçará a Administração Pública estadual a promover uma nova alocação de seus recursos, deixando de cumprir parte de seus compromissos financeiros.

Assevera-se, ainda, que o Poder Executivo estadual não deixará de pagar a remuneração de seus servidores ativos, inativos e pensionistas, pois somente postergou parte desse pagamento para o dia 10 do mês seguinte, por exaustão financeira.

Constato, ademais, que poderá haver, no presente caso, o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), tendo em vista a existência de outros servidores ativos, inativos e pensionistas em situação igual àquela dos associados do impetrante e que não foram alcançados pela decisão proferida nos autos da Suspensão de Segurança 3.154/RS.

Ressalte-se que o Ministro Gilmar Mendes, no exercício da Presidência desta Casa, ao julgar a Suspensão de Segurança 3.154/RS, DJ 09.4.2007, caso igual ao presente, decidiu, com fundamento no "pensamento do possível", no sentido de que a eficácia da norma do art. 35 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul depende de um estado de



VBV

Nº 70063946206 (Nº CNJ: 0079998-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

normalidade das finanças públicas estaduais, o que certamente não ocorre no momento atual.

Considero que as mesmas razões de ordem fática que levaram o Estado do Rio Grande do Sul a fracionar, em março deste ano, o pagamento dos servidores e pensionistas estão presentes neste novo parcelamento.

Vivenciada, lamentavelmente, mais uma vez, uma nova situação de insuficiência financeira temporária do Estado do Rio Grande do Sul, gerada pelo déficit entre os recursos públicos disponíveis e as suas despesas estatais essenciais e obrigatórias, entendo não ser vedado à Chefe do Poder Executivo estadual, sensível a essa dramática circunstância, decidir, com razoabilidade, por um excepcional parcelamento de parte dos pagamentos de seus servidores ativos, inativos e pensionistas, principalmente porque não se atingiu a grande maioria de seu funcionalismo público, pois apenas 15,5% (quinze vírgula cinco por cento) dos servidores e pensionistas terão, neste mês, o seu pagamento diferido no tempo, segundo noticia o requerente (fls. 33-36).

É de se observar, portanto, que a Governadora do Estado buscou, por meio de medidas excepcionais e absolutamente necessárias ao reequilíbrio financeiro do Estado do Rio Grande do Sul, conformar o dever do Estado de pagar seus servidores ativos, inativos e pensionistas com as limitações financeiras temporárias dos cofres públicos gaúchos, realidade que não pode ser afastada ou ignorada pelo Poder Judiciário e mesmo por aqueles que tiveram o pagamento de seus vencimentos, proventos e pensões desmembrados.

6. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da segurança concedida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos do Mandado de Segurança nº 70019092733.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

Dessa forma, ante a ausência de prática de ato, por parte da autoridade coatora, que se revele abusivo ou ilegal (no que tange a esta, ainda que enquadrável, na há como produzir seus efeitos haja vista a impossibilidade material), deixo de conceder a segurança.



VBV
Nº 70063946206 (Nº CNJ: 0079998-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

ANTE O EXPOSTO, em que pese acompanhar o Relator no tocante à preliminar para afastar o Secretario de Estado da Fazenda do polo passivo, o voto quanto ao mérito é no sentido de DENEGAR a segurança pleiteada, **cassando a liminar concedida.**

É o voto.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH - Acompanho o nobre Relator.

Quanto à possibilidade de fracionamento dos salários, entendo que há clara violação do art. 35 da Constituição Estadual, que determina que “*o pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Estado e das autarquias será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado.*”

Ainda que a crise financeira enfrentada pelo Estado seja pública e notória, a remuneração dos servidores possui natureza alimentar e goza de proteção constitucional. O pagamento dos salários de forma parcelada irá refletir no sustento do servidor e de sua família, situação que evidencia a presença dos requisitos para a concessão da segurança.

A respeito do art. 35 da Constituição Estadual, Bruno Miragem e Aloísio Zimmer Júnior, em Comentário à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul¹, ensinam:

“Dia do pagamento da remuneração mensal e pensões: Sem dúvida, (...) os vencimentos e

¹ MIRAGEM, Bruno e ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. *Comentários à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pg. 225.



VBV

Nº 70063946206 (Nº CNJ: 0079998-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

proventos devem ser pagos até o último dia útil do mês de trabalho, caracterizada a ilegalidade no não-cumprimento do prazo previsto no Artigo 35, da Constituição Estadual, violando direito líquido e certo (...)", o que justifica, inclusive, o acolhimento de mandado de segurança².

Deve, portanto, a norma constitucional ser obrigatoriamente respeitada e cumprida, tendo os servidores aposentados e pensionistas associados ao Sindicato impetrante direito líquido e certo de receber seus proventos de forma integral.

Nesse alinhamento, decisões recentes deste Órgão Especial:

AGRADO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAMENTO DE REMUNERAÇÃO MENSAL DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS VINCULADOS AO IMPETRANTE. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 35 DA CE-89. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA PRESENTES NA HIPÓTESE. PARCELAMENTO QUE VEM SE EFETIVANDO. RISCO DE CONTINUIDADE. DECISÃO RECONSIDERADA. LIMINAR DEFERIDA. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo Regimental Nº 70066147661, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 09/09/2015)

AGRADO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAMENTO/ADIAMENTO DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO MENSAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. OFENSA AO ARTIGO 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LIMINAR DEFERIDA. 1. Em sede de cognição sumária, afiguram-se presentes os requisitos indispensáveis à concessão do pedido liminar, nos termos em que requerida na exordial do

² TJRS, Apelação Cível n. 597252550, 1998.



VBV

Nº 70063946206 (Nº CNJ: 0079998-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

mandamus. Em que pese o pagamento integral dos salários/proventos relativos ao mês de julho/2015, há indícios da adoção da medida nos meses vindouros. Precedentes. 2. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo Regimental Nº 70066133638, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 31/08/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO. SINDICATO DOS TÉCNICOS-CIENTÍFICOS DO ESTADO. PRETENSÃO DE PARCELAMENTO DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VEDAÇÃO AO PARCELAMENTO DO SALÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. A concessão da segurança é impositiva face à dicção do artigo 35 da Constituição Estadual, que implica prioridade em relação ao pagamento dos vencimentos dos servidores em detrimento de outras dívidas do Estado. Justo receio de concretização do ato ilegal de parcelamento dos salários. Precedentes deste Tribunal. SEGURANÇA CONCEDIDA, POR MAIORIA. (Mandado de Segurança Nº 70063915375, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cesar, Julgado em 24/08/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO. PARCELAMENTO/ADIAMENTO DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO MENSAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. OFENSA AO ARTIGO 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. De acordo com o artigo 35 da Constituição Estadual, o pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos estaduais deve ser realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado. Considerando a existência de informações públicas de que o Chefe do Poder Executivo considera a possibilidade de atrasar/adiar o pagamento da remuneração mensal, cabível a concessão definitiva da segurança relevando-se, ainda, o caráter eminentemente alimentar da verba discutida. Direito líquido e certo configurado. SEGURANÇA CONCEDIDA, POR MAIORIA. (Mandado de Segurança Nº 70063956726, Tribunal



VBV

Nº 70063946206 (Nº CNJ: 0079998-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/07/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFASTAMENTO. SINDICATO DOS TÉCNICOS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PARCELAMENTO DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA, POR MAIORIA. (Mandado de Segurança Nº 70064848898, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 27/07/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAMENTO DOS SALÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A pretensão de parcelamento do salário dos servidores públicos estaduais viola o disposto no art. 35 da Constituição Estadual, que assegura o pagamento da remuneração até o último dia do mês de trabalho prestado. Mandado de segurança preventivo na qual há justo receio de consumação de ato. Proteção a direito líquido e certo frente a uma situação previsível. Ordem concedida, POR MAIORIA. (Mandado de Segurança Nº 70063905913, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 06/07/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PARCELAMENTO E/OU ADIAMENTO DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO MENSAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. VEDAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A remuneração dos servidores públicos estaduais deve ser paga até o último dia útil do mês em que o trabalho foi prestado pelo servidor, não havendo margem para postergação da contraprestação do Estado empregador. O atraso e/ou parcelamento da remuneração dos servidores viola



VBV

Nº 70063946206 (Nº CNJ: 0079998-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

direito líquido e certo, diante da exegese do artigo 35 da Carta Estadual de 1989. Precedentes jurisprudenciais. SEGURANÇA CONCEDIDA, POR MAIORIA. (Mandado de Segurança Nº 70064001829, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 15/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO. DELEGADOS DE POLÍCIA. PARCELAMENTO DOS SALÁRIOS. LIMINAR CONCEDIDA. PRETENSÃO DE PARCELAMENTO SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. Em se tratando de mandado de segurança repressivo há insurgência contra um ato de autoridade, enquanto que no preventivo, hipótese dos autos, inexiste um ato, mas, sim, justo receio de sua consumação. Trata-se de proteção a direito líquido e certo frente a uma situação previsível. 2. A pretensão de parcelamento do salário dos servidores públicos estaduais viola o disposto no art. 35 da Constituição Estadual, que assegura o pagamento da remuneração até o último dia do mês de trabalho prestado. 3. Prequestionamento. Prescindível a referência a todos dispositivos legais invocados pela parte. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, POR MAIORIA.** (Agravo Regimental Nº 70064081904, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 18/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO. SERVIDORES DO QUADRO-GERAL DO ESTADO. PARCELAMENTO DE SALÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONCESSÃO DE LIMINAR. CABIMENTO. Cabível o mandado de segurança preventivo, cujo objetivo precípua é justamente evitar que o ato abusivo e ilegal venha a ser praticado. No caso, a pretensão é relativa ao justo receio de concretização das notícias de que, frente à crise econômica enfrentada pelo Estado, haja parcelamento dos salários dos servidores. O art. 35 da Constituição Estadual determina que "o pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Estado e das autarquias será realizado até o último dia



VBV

Nº 70063946206 (Nº CNJ: 0079998-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

útil do mês do trabalho prestado." Deve a norma constitucional ser obrigatoriamente respeitada e cumprida, tendo os servidores direito líquido e certo de receber a sua remuneração de forma integral. Liminar concedida, para que a autoridade coatora se abstenha de adotar qualquer medida que implique o não-pagamento regular dos vencimentos mensais dos servidores do Quadro-Geral do Estado, até decisão definitiva no mandamus. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo Regimental Nº 70064307036, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 11/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL.
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
PARCELAMENTO DOS SALÁRIOS. LIMINAR
CONCEDIDA. Em se tratando de mandado de segurança repressivo há insurgência contra um ato de autoridade, enquanto que no preventivo, hipótese dos autos, ainda não há o ato, mas, sim, um justo receio de sua consumação. Proteção a direito líquido e certo frente a uma situação previsível. PRÉVIA OITIVA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 22, § 2º, LEI Nº 12.016/09. URGÊNCIA. Verificada, na espécie, a urgência da medida, ante o justo receio da prática de ato capaz de gerar lesão a direito líquido e certo, mostra-se possível dispensar a prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, prevista no art. 22, § 2º, Lei nº 12.016/09, a fim de evitar a consumação do ato e a perda do direito.
PRETENSÃO DE PARCELAMENTO SALARIAL.
VIOLAÇÃO AO ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A pretensão de parcelamento do salário dos servidores públicos estaduais viola o disposto no art. 35 da Constituição Estadual, que assegura o pagamento da remuneração até o último dia do mês de trabalho prestado. Agravo regimental desprovido. Unânime. (Agravo Regimental Nº 70063972376, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 30/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE
SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO



VBV

Nº 70063946206 (Nº CNJ: 0079998-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

ESPECIFICADO. PARCELAMENTO/ADIAMENTO DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO MENSAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. OFENSA AO ARTIGO 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CARÁTER PREVENTIVO. De acordo com o artigo 35 da Constituição Estadual, o pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos estaduais deve ser realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado. Considerando a existência de informações públicas de que o Chefe do Poder Executivo considera a possibilidade de atrasar/adiar o pagamento da remuneração mensal, cabível a concessão de medida liminar preventiva vedando a conduta, relevando-se, ainda, o caráter eminentemente alimentar da verba discutida. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo Regimental Nº 70063939912, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/03/2015)

Também os seguintes precedentes, do ano de 2007, demonstrando que o entendimento sempre foi muito sólido nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. GOVERNADORA DO ESTADO QUE TOMOU A DECISÃO POLÍTICA DE PARCELAR O PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, LIMITANDO ESTE AO TETO DE R\$ 2.500,00 NA DATA PREVISTA PARA PAGAMENTO, RESTANDO O SOBEJANTE A SER PAGO ATÉ O DIA 10 DO PRÓXIMO MÊS. ORDEM ADMINISTRATIVA QUE VIOLA DIRETAMENTE A DISPOSIÇÃO DO ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. E, NO ART. 36, O CONSTITUINTE ESTADUAL DISPÔS QUE AS OBRIGAÇÕES NÃO CUMPRIDAS ATÉ O ÚLTIMO DIA DO MÊS DA AQUISIÇÃO DO DIREITO DEVERÃO SER LIQUIDADAS POR VALORES ATUALIZADOS. A REFORÇAR A TESE DA EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO COMO LIMITE. DESCABE A DISCUSSÃO ACERCA DAS RAZÕES POLÍTICAS DA DECISÃO DA GOVERNADORA, AUTORIDADE IDENTIFICADA



VBV

Nº 70063946206 (Nº CNJ: 0079998-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

COMO COATORA. MAS CABE DEFINIR O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO REQUERENTE NO SENTIDO DE RECEBER INTEGRALMENTE SEUS SALÁRIOS NA DATA CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. PRETENDIDO PARCELAMENTO QUE NÃO DECORRE DE ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DO PAGAMENTO, MAS SIM DE UMA ESCOLHA POLÍTICA. SEGURANÇA CONCEDIDA, POR MAIORIA. (Mandado de Segurança Nº 70019096700, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 20/08/2007)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS. PARCELAMENTO DOS VENCIMENTOS. ILEGALIDADE. ARTIGO 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. É direito líquido e certo dos servidores públicos estaduais, consoante previsto no artigo 35 da Carta Estadual de 1989, de receber a sua remuneração até o último dia útil do mês. Assim, é ilegal, por violação de preceito constitucional, o parcelamento da remuneração. POR MAIORIA, SEGURANÇA CONCEDIDA, VENCIDOS, ENTRE ELES, O RELATOR. (Mandado de Segurança Nº 70019112416, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 25/06/2007)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAMENTO SALARIAL. INVIALIDADE. ARTIGO 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS. Inviável pagamento fracionado de salário de servidor público estadual, sendo uma das parcelas adimplida apenas no mês seguinte ao da prestação do trabalho, por afronta à regra ditada pelo artigo 35 da Constituição Estadual. Ofensa a direito líquido e certo. Ordem concedida, vencidos, entre eles, o Relator. (Mandado de Segurança Nº 70019466275, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 25/06/2007)

Recentemente, o Ministro Ricardo Lewandowski indeferiu a liminar na Suspensão de Liminar nº. 883, na qual o Estado do Rio Grande do



VBV

Nº 70063946206 (Nº CNJ: 0079998-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Sul buscava suspender as decisões deste Tribunal que impedem o parcelamento dos salários dos servidores públicos estaduais. O presidente do STF assim decidiu:

"Com efeito, o salário do servidor público trata-se de verba de natureza alimentar, indispensável para a sua manutenção e de sua família.

É absolutamente comum que os servidores públicos realizem gastos parcelados e assumam prestações e, assim, no início do mês, possuam obrigação de pagar planos de saúde, estudos, água, luz, cartão de crédito, etc. Como fariam, então, para adimplir esses pagamentos? Quem arcaria com a multa e os juros, que, como se sabe, costumam ser exorbitantes, da fatura do cartão de crédito, da parcela do carro, entre outros?

Não é por outro sentido que, por exemplo, a Lei de Recuperação Judicial elenca no topo da classificação dos créditos as verbas derivadas da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho. Por seu caráter alimentar, elas possuem preferência no pagamento dos créditos.

Frise-se, ademais, que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul possui dispositivo que determina expressamente: “O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Estado e das autarquias será realizado até o último dia do mês do trabalho prestado”.

Dessa forma, em que pesem as alegações do Estado do Rio Grande do Sul de que, para o enfrentamento da crise financeira, está promovendo as medidas necessárias para regularizar as finanças públicas, cortando, inclusive, gastos públicos, e buscando receitas extraordinárias a fim de que a situação não se repita, não é possível deixar de tratar os



VBV

Nº 70063946206 (Nº CNJ: 0079998-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

salários dos servidores como verba prioritária, inclusive ante determinação constitucional, como se viu acima.

Houvesse um acordo entre o Governo e os Sindicatos poder-se-ia até cogitar essa possibilidade de parcelamento. Do contrário, a alegada impossibilidade de pagamento, por si só, não permite o parcelamento unilateral dos salários.

Isso posto, indefiro o pedido liminar.”

Ante o exposto, voto pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, pela concessão da segurança.

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA - O cumprimento da decisão concessiva da segurança para que “a autoridade impetrada se abstenha de praticar o anunciado parcelamento dos proventos dos servidores aposentados e pensionistas integrantes do Sindicato impetrante, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, a fim de impedir a consumação de ameaça a direito líquido e certo, previsto no art. 35 da Constituição Estadual” poderá, eventualmente, esbarrar na impossibilidade material, já que depende da existência de recursos disponíveis ao seu adimplemento. Todavia, tal circunstância não leva à denegação da segurança, uma vez que diz respeito à fase posterior de execução do julgado.

Com essas considerações, acompanho o voto do Em. Relator.

DES. IRINEU MARIANI - Quanto à **preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Fazenda**, de acordo com o eminentíssimo relator.

Quanto ao **mérito**, peço vênia para conceder em parte a segurança, conforme venho votando nessa questão.



VBV
Nº 70063946206 (Nº CNJ: 0079998-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Lado um, o art. 35 da CE estabelece que o pagamento deve ocorrer até o último dia do “mês do trabalho prestado”; e, lado outro, não ocorrendo no mês do trabalho prestado, o art. 36 estabelece a consequência, isto é, o pagamento deve acontecer de forma atualizada “pelos índices aplicados para a revisão geral de remuneração dos servidores públicos do Estado.”

Quer isso dizer que o art. 35 não pode ser compreendido de forma isolada, mas combinada com o art. 36. E da combinação de ambos resulta o seguinte: como regra, o pagamento deve ocorrer no mês do trabalho prestado; se, eventualmente não ocorrer, deve ocorrer no mês seguinte de forma atualizada.

Portanto, há direito líquido e certo de receber no mês seguinte de forma atualizada. Não há direito líquido e certo de receber no mesmo mês.

Exemplificando: se o funcionário recebe R\$ 5.000,00, e o índice para a revisão geral, no mês da prestação do trabalho, foi de 1%. O pagamento no mês seguinte, quando isso ocorrer, deve ser de R\$ 5.050,00.

Outro aspecto deve ser considerado.

Na ação direta de constitucionalidade do art. 35 julgada improcedente pelo STF, restou dito que o dispositivo não é constitucional porque “o momento de realizar os pagamentos dos salários não está inserido dentro do poder discricionário do Governador”. E no MS 70 019 110 667, aqui julgado, do qual foi relator o eminentíssimo Des. José Aquino Flôres de Camargo, de forma coerente com o STF, consta na ementa: “Pretendido parcelamento que não decorre de absoluta impossibilidade fática do pagamento, mas sim de uma escolha política. Segurança concedida, por maioria.”

Noutras palavras: não está na esfera do **poder discricionário** do Governador escolher quando paga, conforme deliberou o STF, ou na esfera de **escolha política**, conforme deliberou este Colegiado no referido



VBV
Nº 70063946206 (Nº CNJ: 0079998-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

precedente, porém, está claro que não exclui a **impossibilidade fática do pagamento.**

E tal é a situação em análise.

Aqui não se cogita de escolha ou opção política do Governador, e sim de impossibilidade fática do pagamento.

Finalmente, ou se admite a impossibilidade fática ou material pela demonstração feita pelo Estado, ou temos que conceder ao Estado o direito de provar a alegada impossibilidade, o que inviabiliza o *mandamus*, uma vez que há necessidade de dilação probatória.

Diga-se de passagem, os parcelamentos ocorridos nos dois últimos meses, à revelia das decisões judiciais, sem que caiba qualquer atitude, e tudo indica assim será não se sabe por quanto tempo, demonstra ser impossível superar o fato dominante, de sorte que ao menos pelo meu voto impõe-se ao Estado a obrigação de pagar atualizadamente.

Nesses termos, e rogando vênia aos eminentes colegas que votam em sentido contrário, no mérito concedo em parte a segurança, a fim de garantir pagamento atualizado, na forma do art. 36 da CE, caso não ocorrer no mesmo mês da prestação do trabalho.

É o voto.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ - Presidente, eu vou pedir vênia ao eminente Relator e aos demais que o acompanharam, trazendo à colação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando tratou das intervenções nos Estados e Municípios por falta de pagamento de precatório, que é evidentemente um descumprimento de mandamento constitucional, firmou posição de que, quando esta em jogo, na berlinda, vários princípios e várias obrigações, é aplicável o princípio da máxima proporcionalidade.



VBV

Nº 70063946206 (Nº CNJ: 0079998-85.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

E, no caso, este Órgão, reconheceu a quase impossibilidade ou a penúria do Estado no compromisso das suas obrigações constitucionais. Então, esse é o fato que mais pesa, tanto que abriu mão de parte do seu orçamento em favor do Estado, reconhecendo, portanto, a impossibilidade do cumprimento das obrigações constitucionais.

Eu me louvo deste precedente do Plenário, que é a Intervenção Federal nº 2.915, de São Paulo, sendo Redator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes e Relator o Min. Marco Aurélio, dizendo que aqui é aplicável o princípio da máxima proporcionalidade e que, se vários princípios estão em jogo, deve prevalecer aquele que permite ao Estado continuar atendendo outros compromissos financeiros, como a Saúde.

Nesse sentido, trago à baila julgado do Supremo Tribunal Federal:

INTERVENÇÃO FEDERAL. 2. Precatórios judiciais. 3. Não configuração de atuação dolosa e deliberada do Estado de São Paulo com finalidade de não pagamento. 4. Estado sujeito a quadro de múltiplas obrigações de idêntica hierarquia. Necessidade de garantir eficácia a outras normas constitucionais, como, por exemplo, a continuidade de prestação de serviços públicos. 5. A intervenção, como medida extrema, deve atender à máxima da proporcionalidade. 6. Adoção da chamada relação de precedência condicionada entre princípios constitucionais concorrentes. 7. Pedido de intervenção indeferido

(IF 2915, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2003, DJ 28-11-2003 PP-00011 EMENT VOL-02134-01 PP-00152)

Deste modo, voto no sentido de denegar a segurança, cassando a liminar concedida.



VBV
Nº 70063946206 (Nº CNJ: 0079998-85.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DES. MARCO ANTONIO ANGELO - Com a devida vênia da divergência,
acompanho integralmente o voto do Eminente relator.

**TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO
COM O RELATOR.**

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI - Presidente - Mandado de Segurança
nº 70063946206, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE,
ACOLHERAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO
SECRETÁRIO DA FAZENDA E, NO MÉRITO, POR MAIORIA,
CONCEDERAM A SEGURANÇA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES
JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR, MARCO AURÉLIO HEINZ E, EM
PARTE, O DESEMBARGADOR IRINEU MARIANI."